

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE ABRIL DE 2022.

## CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

**PROCESSO Nº 11.157/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tefé, sob a responsabilidade do Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446.

ACÓRDÃO Nº 559/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tefé, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor João Paulo Rodrigues Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1°, II, e art. 22, II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE; c/c o art. 188, §1°, II, da Resolução n°. 04/2002–RITCE/AM; 10.2. Dar quitação ao Senhor João Paulo Rodrigues Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; 10.3. Determinar à origem que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.3.1. Atraso no encaminhamento, por meio magnético (Sistema e-Contas), da movimentação contábil, conforme estabelece a LC nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; 10.3.2. Descumprimento do prazo de envio das remessas dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF ao sistema E-Contas (GEFIS), estando em desacordo com o prazo de 45 dias estabelecido na Resolução TCE nº 15/13 c/c a 24/13, conforme tabela de fl. 1127; 10.3.3. Descumprimento do prazo de Publicação dos Relatórios Resumidos de Gestão Fiscal-RGF, em desconformidade com o art. 55, § 2º da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período); 10.3.4. Os Demonstrativos Fiscais que compõem o RGF, os quais foram encaminhados ao Sistema E-Contas-módulo Gefis, apresentaram diversas inconsistências que não permitiram mensurar com precisão a disponibilidade de caixa e restos a pagar, dificultando assim uma análise conclusiva dos dados, com base no princípio da eficiência indagar as inconsistências recorrentes detectadas nos demonstrativos do RGF listadas: a) Modelo com formato divergente do aprovado MDF 2018 -8º Edição -para exercício de 2018; b) Falta de correspondência entre os valores e seus agregados, pois os dados são apresentados de forma solta; c) Dados estão contidos em diversas células (mescladas); d) Campos não preenchidos com conteúdo vazio; e) Dados não claros mostrando caracteres estranhos; 10.3.5. Ausência nas portarias de designação da descriminação das atividades a serem realizadas em cada órgão; 10.3.6. Ausência de comprovantes da execução dos serviços como declarações de comparecimento, comprovantes de cursos, fotografias, atas de reunião, entre outros; 10.3.7. Justificativa de pagamentos sem a observância



das fases da despesa, uma vez que não foi apresentada as notas fiscais, também não ficou comprovada que os gêneros alimentícios foram devidamente entregues e também, não ficou comprovado o interesse público, ou o recolhimento dos débitos, conforme estabelece o art. 20, § 2, da Lei n.º 2.423/1996), assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa, (art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal/88); **10.3.8.** Justificativa por que não são disponibilizadas à sociedade via internet todas as informações de interesse coletivo ou geral do Câmara previstas no § 1º do art. 8º da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação). **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 15.231/2020 (Apensos: 15.226/2020, 15.227/2020, 15.229/2020, 15.230/2020, 15.228/2020 e 15.232/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Santos Cruz, em face dos Acórdãos nºs. 943/2017, 944/2017 e 945/2017-TCE-Segunda Câmara, exarados, respectivamente, nos Processos nºs. 15.228/2020, 15.232/2020 e 15.226/2020 Advogados: Luan Oliveira da Silva - OAB/AM 10910, Daniel Zawask do Nascimento Barbosa − OAB/AM 11180 e Lucivaldo Breves da Silva - OAB/AM 10226.

ACÓRDÃO Nº 561/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão do Sr. Raimundo Santos Cruz, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito; 8.2. Dar provimento ao presente recurso do Sr. Raimundo Santos Cruz, responsável pelo Grupo Voluntários em Ação – GVA à época, diante dos motivos expostos no voto, no sentido de reformar os Acórdãos nº 446/2017, 445/2017 e 444/2017, todos do Tribunal Pleno, exarados nos autos dos Processos nº 15.229/2020, 15.227/2020 e 15.230/2020 (Recursos Ordinários), consequentemente, modificando in totum os Acórdãos nº 943/2017 (processo nº 15228/2020-Prestação de Contas da1ª parcela), 945/2017 (processo nº 15226/2020- Prestação de Contas da 2ª parcela) e 944/2017( processo nº 15232/2020- Prestação de Contas da 3ª parcela), de modo a julgar legal o Termo de Convênio nº 77/2007, julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 77/2007, referentes às 1ª, 2ª, e 3ª parcelas, excluindo-se as multas aplicadas nos itens 7.3, 7.4, 7.5, e o alcance do item 7.6 do Acordão nº 943/2017; excluir as multas dos itens 7.3, 7.4, 7.5, e do alcance 7.6 do Acórdão nº 945/2017; excluir os itens 7.3, 7.4 e alcance 7.5 do Acórdão nº 944/2017, mantendo-se as recomendações em relação a todos os apontamentos feitos nas pecas Técnicas. Declaração de **Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

### CONSELHEIRA-RELATOR: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 16.624/2020 (Apensos: 16.623/2020 e 16.622/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Mônica Elizabeth Santaella da Fonseca, em face do Acórdão nº 340/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2824/2018 (Processo Eletrônico nº 16.623/2020). Advogado: Valéria Freire Litaiff – OAB/AM 8.009.

**ACÓRDÃO Nº 565/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Mônica Elizabeth Santaella da Fonseca, Secretária Municipal de Comunicação – SEMCOM e Ordenadora de Despesas, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM; 8.2. Dar provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Mônica Elizabeth Santaella da Fonseca, Secretária Municipal de Comunicação – SEMCOM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se anular o Acórdão nº. 340/2019-TCE/Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16623/2020, que passará a ter a seguinte redação: (...) "8.1. Julgue Regular Com Ressalvas, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Mônica Elizabeth Santaella da Fonseca, Secretária Municipal de Comunicação – SEMCOM e Ordenadora de Despesas, à época; 8.2. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE, dar quitação à Sra. Mônica Elizabeth Santaella da Fonseca, Secretária Municipal de Comunicação – SEMCOM e Ordenadora de Despesas, à época; 8.3. Determinar à Origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: a) Ausência de esclarecimentos sobre o encaminhamento dos Balancetes Mensais fora do prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 29, da Lei nº. 2423/1996, em forma do novo sistema E-Contas; b) Ausência de justificativas para a manutenção do registro manual de ponto, em contraposição ao artigo 5º do Decreto nº 203, de 07 de julho de 2009, que estabelece a obrigatoriedade do registro da assiduidade e pontualidade mediante controle de ponto eletrônico biométrico; c) Ausência do encaminhamento dos comprovantes de quitações das despesas discriminadas nos autos, considerando que foram registradas em Restos a Pagar; d) Ausência de esclarecimentos sobre a necessidade da formalização de 03 aditivos em um mesmo exercício demonstrando a falta de planejamento pela Secretária; e) Ausência de esclarecimentos sobre o descumprimento do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista o Contrato firmado em 2009 e até o exercício de 2014 ainda não tinha sido realizada nova licitação para a prestação do serviço; f) Ausência de esclarecimentos sobre o sumiço de documentos que comprovassem o acompanhamento de Contratos e seus aditivos, para a execução dos serviços realizados, em cumprimento ao artigo 67, da Lei nº 8.666/1993; g) Ausência, nas fichas funcionais dos contratados a Cargos Comissionados, de preenchimento das informações guanto à assinatura da entidade empregadora; data da nomeação; data da posse; cargo; vencimento salarial; forma de pagamento; tipo sanguíneo; Estado Civil; Regime Jurídico; Lotação e Horário de Trabalho; h) Ausência de esclarecimentos sobre o registro em Conta "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados", constantes no Balanço Financeiro. 8.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE."

#### CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 12.638/2017 - (Apensos: 12.639/2017) - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio n° 68/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, de



responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora das Graças do Município de Codajás, de responsabilidade do Sr. Geraldo Anibal Rodrigues Antunes. **Advogados:** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193.

ACÓRDÃO Nº 566/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Considerar revel o Sr. Geraldo Anibal Rodrigues Antunes, à época Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora das Graças do Município de Codajás, nos termos do art. 20, §4°, da Lei n° 2.423/96 c/c e art. 88 da Resolução n° 04/2002–RI/TCEAM; 8.2. Julgar legal o Termo de Convênio n° 68/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário à época, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora das Graças do Município de Codajás, tendo como responsável o Sr. Geraldo Anibal Rodrigues Antunes, Presidente à época, cujo objeto fora o repasse de recursos financeiros para custear despesas com transporte escolar rodoviário e fluvial para 658 alunos do ensino fundamental, ensino médio e ensino mediado por tecnologia, matriculados no sistema estadual de ensino da zona urbana e rural da municipalidade, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5°, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 8.3. Julgar regular a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 68/2014, sob responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC à época (Concedente), e do Sr. Geraldo Anibal Rodrigues Antunes, Presidente da APMC à época (Convenente), nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, da Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM); 8.4. Recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora das Graças do Município de Codajás que, ao procederem novos convênios e congêneres, se adequem aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, da Instrução Normativa nº 8/2004-SCI/AM, da Resolução n° 12/2012-TCE/AM e, quando for o caso, à Lei n° 13.019/2014 (atualizada pela Lei n° 13.204/2015); 8.5. Dar quitação ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC à época (Concedente), e ao Sr. Geraldo Anibal Rodrigues Antunes, Presidente da APMC à época (Convenente), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 189, I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; 8.6. Determinar à Sepleno que dê ciência aos Responsáveis acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão: 8.7. Arquivar este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO № 12.639/2017 (Apensos: 12.638/2017) - Tomada de Contas Especial referente a 2ª Parcela do Termo de Convenio nº 68/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a APMC da Escola Estadual Nossa Sra. das Graças/Codajás. Advogados: Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193.

**ACÓRDÃO Nº 567/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-



TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Considerar revel o Sr. Geraldo Anibal Rodrigues Antunes, à época Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora das Graças do Município de Codajás, nos termos do art. 20, §4°, da Lei n° 2.423/96 c/c art. 88 da Resolução n° 04/2002-RI/TCEAM; 8.2. Julgar regular a Tomada de Contas Especial da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 68/2014, sob responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC à época (Concedente), e do Sr. Geraldo Anibal Rodrigues Antunes, Presidente da APMC à época (Convenente), nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, da Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM); 8.3. Recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora das Graças do Município de Codajás que, ao procederem novos convênios e congêneres, se adequem aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, da Instrução Normativa nº 8/2004-SCI/AM, da Resolução nº 12/2012; 8.4. Dar quitação ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC à época (Concedente), e ao Sr. Geraldo Anibal Rodrigues Antunes, Presidente da APMC à época (Convenente), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 189, I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; 8.5. Determinar à Sepleno que dê ciência aos responsáveis acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 8.6. **Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

# CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

**PROCESSO Nº 16.496/2021 (Apenso: 12.452/2020) -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Vinicius Costa Fernandes, em face do Acórdão nº 981/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.452/2020.

ACÓRDÃO Nº 578/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea f, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Vinicius Costa Fernandes, Diretor-Geral da Maternidade Alvorada – CAIMI - I e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2019, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Reconsideração, do Sr. Marcos Vinicius Costa Fernandes, Diretor-Geral da Maternidade Alvorada - CAIMI - I e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2019, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão n°. 981/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n°. 12452/2020, às fls. 264/265, julgado em sessão judicante em 14 de setembro de 2021, na 31ª sessão ordinária – Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação: (....) " 10.1. Julgue Regular com Ressalvas, nos termos do art. 1°, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE; c/c o art. 188, §1°, II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual da Maternidade Alvorada - CAIMI - I, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Marcos Vinícius Costa Fernandes, Diretor-Geral da Maternidade Alvorada – CAIMI - I e Ordenador de Despesas, à época. 10.2. Nos termos dos artigos 24 e 72,



inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE, dê quitação ao Senhor Marcos Vinícius Costa Fernandes, Diretor-Geral da Maternidade Alvorada - CAIMI - I e Ordenador de Despesas, à época. 10.3. Determinar à Origem que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.3.1. Ausência de justificativas sobre as compras referentes, está acima do autorizado pelo inciso II do artigo 24 da Lei nº. 8.666/1993, uma vez que é vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado; aos empenhos abaixo, sem licitação, cujo valor, no decorrer do exercício; 10.3.2. Ausência de justificativas sobre os pagamentos de "indenizatórios" aos credores descritos abaixo, em total afronta a legislação vigente, através da Lei 8.666/93; 10.3.3. Ausência do encaminhamento da declaração de bens do Ordenador de Despesa da Maternidade Alvorada CAMI –I; 10.3.4. Ausência do Parecer do Controle Interno do Órgão, de acordo com o que prevê o Inciso III, do art. 10 da Lei Orgânica do TCE-AM, na Prestação de Contas em análise, exercício de 2019; 10.3.5. Ausência de registros de tombamento de alguns itens conforme observase no Inventário dos Bens Patrimoniais, em desacordo com a Lei n. 4.320/64; 10.3.6. Ausência de justificativas sobre os valores no Balanço Patrimonial Anexo 14 serem os mesmos, o que caracteriza a não aplicação do procedimento contábil de Depreciação conforme o CPC 27, item 50 e 51. 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE".

#### CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

**PROCESSO Nº 15.015/2020 (Apensos: 14.979/2020 e 15.014/2020) -** Recurso de Revisão interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, em face do Acórdão nº 11/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.014/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva — OAB/AM 10276, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414 e Patrícia de Lima Linhares — OAB/AM 11193.

ACÓRDÃO Nº 579/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto- vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, Secretária da SEDUC à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito: 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 51/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.979/2020, passando a ter a seguinte redação: 8.2.1. Alterar o item 9.1 para: Julgar legal o Termo de Convênio nº 14/2013 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Adelaide Cabral, no município de Maués, cujo objeto fora o repasse de recursos financeiros para atender as despesas de transporte escolar dos 478 alunos matriculados nas escolas do Sistema Estadual de Ensino, da Escola Estadual Adelaide Cabral, do município de Maués/AM, no valor global de R\$ 1.679.900,00; 8.2.2. Alterar o item 9.2 para: Julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcela Termo do Convênio nº 14/2013, sob responsabilidade da Sra. Calina Mafra Hagge, Secretária da SEDUC à época (Concedente), e da Sra. Claudecy Mendonça dos Santos Lavareda, Presidente



da Associação à época (Convenente), nos termos dos arts. 22, inciso II, e 24, da Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM); 8.2.3. Excluir os itens 9.4, 9.5 e 9.6 do decisum; 8.2.4. Incluir os seguintes itens: 8.2.4.1. Recomendar à atual da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC que, ao proceder novos convênios e congêneres, observe o disposto no art. 4°, II, da Resolução nº 12/2012–TCE/AM; bem como observe os prazos legais para envio das contas a esta Corte de Contas; 8.2.4.2. Dar quitação à Sra. Calina Mafra Hagge, Secretária da SEDUC à época (Concedente) e à Sra. Claudecy Mendonça dos Santos Lavareda, Presidente da Associação à época (Convenente), nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM. 8.3. Determinar à SEPLENO que dê ciência à Sra. Calina Mafra Hagge acerca do teor do decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 8.4. Arquivar o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. Vencido o voto do Relator Conselheiro - convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso de Revisão e posterior ciência ao interessada. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

### **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

PROCESSO Nº 13.697/2021 (Apensos: 13.696/2021 e 13.698/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão nº 61/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3.244/2013 (Processo Eletrônico nº 13.696/2021). Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato — OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo — OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito — OAB/AM 6474, Amanda Gouveia Moura — OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira — OAB/AM 011413, Igor Arnaud Ferreira — OAB/AM 10428 e Larissa Oliveira de Sousa — OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 580/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Não conhecer do Recurso Ordinário do Sr. Jair Aguiar Souto, e encaminhamento dos autos ao Relator do processo 13698/2021 para apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos interpostos, devendo ser resguardado o direito do Recorrente interpor novo recurso quando finalizada o julgamento ora proposto. Declaração de Impedimento: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.112/2021 (Apensos: 11.367/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, em face do Acórdão nº 324/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11367/2020. Advogados: Antonio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho – OAB/AM 8243 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha – OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 581/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto- vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a



este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Antônio Gomes Ferreira**, em face do Acórdão nº 324/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11367/2020, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Antônio Gomes Ferreira** diante dos motivos aqui expostos, no sentido de reformar o Acórdão nº 324/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11367/2020, conforme abaixo descrito: **8.2.1.** Julgar regular a Prestação de Contas da parcela única do Convênio nº 40/2012-SEINF, de responsabilidade do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito à época do município de Fonte Boa, com fulcro no art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; **8.2.2.** Dar quitação ao Sr. Antônio Gomes Ferreira nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.2.3.** Arquivar o processo nos termos regimentais, após cumprimento dos demais itens. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Gomes Ferreira da decisão; e **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

## CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.830/2017 - Tomada de Contas Anual da Câmara Municipal de Maraã, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Bethuel Pereira Brizido Filho e Sr. Marcilon Castro Moraes. ACÓRDÃO Nº 558/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Considerar revel o Sr. Marcilon Castro Moraes, nos termos do §4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96; 10.2. Julgar irregular a Tomada de Contas Anuais da Câmara de Maraã, exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. Bethuel Pereira Brizido Filho (de 1/1 a 22/8, e de 5/10 a 13/12 de 2016), e Marcilon Castro Moraes (de 23/8 a 4/10 e de 14/12 a 31/12 de 2016), período inferido pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 1596/2022, fls. 165-167, nos termos do art. 71, II da CF/88, c/c art. 40, II da Constituição do Estado do Amazonas/1989, arts. 1°, II, "a" e 22, III, "a", "b" e "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1°, III, "a", "b" e "c", da Resolução nº 4/02-TCE/AM, conforme fundamentação do Voto; 10.3. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária os Srs. Bethuel Pereira Brizido Filho e Marcilon Castro Moraes, no valor de R\$ 1.114.369,51 (um milhão, cento e quatorze mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis recolham o montante na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Maraã, conforme itens 21–25 e 68–70 da Fundamentação do Voto, nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 4/02-TCE/AM; 10.4. Aplicar multa ao Sr. Bethuel Pereira Brizido Filho, no valor de R\$68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE" em razão das impropriedades não sanadas elencadas nos itens 27-67, conforme a Fundamentação do Voto, com fulcro no art. 54, VI da Lei nº 2423/96, com redação alterada pela LC nº 204/20, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 4/02-TCE/AM, alterada pela Resolução TCE/AM nº 4/18-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado



pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Marcilon Castro Moraes, no valor de R\$68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", em razão das impropriedades não sanadas elencadas nos itens 27-67, conforme a Fundamentação do Voto, com fulcro no art. 54, VI da Lei nº 2423/96, com redação alterada pela LC nº 204/20, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 4/02-TCE/AM, alterada pela Resolução TCE/AM nº 4/18-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.6. Dar ciência do Voto e do decisório superveniente aos responsáveis. Srs. Bethuel Pereira Brizido Filho e Marcilon Castro Moraes; 10.7. Arquivar os autos, expirados os prazos legais.

**PROCESSO № 11.661/2019 -** Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uarini, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito. **Advogado:** Francisca Helena de Souza da Silva - OAB/AM 12.420.

PARECER PRÉVIO 14/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Uarini, referente ao exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito e Ordenador de Despesas, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 1º, I e do art. 58, alínea "b", da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme delineado na fundamentação do Relatório-Voto. ACÓRDÃO Nº 14/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,



**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Uarini, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado, do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; 10.2. Determinar, diante das irregularidades identificadas e dos indícios de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que considerar cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3°, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos em relação às impropriedades não sanadas, constantes nos itens 1.1.4, 1.1.5, 2.1.1, 2.1.4, 2.1.5, 3.1.3, 3.1.4. e 3.1.5 da DICOP; itens 1 a 5, 8, "a", "b", "d" e "e", 9 "a", "b", "c", "d" e "e", 10, "a", "b", "c" e "d", 11 a 22, da DICAMI, bem como as restricões, em adendo, feitas pelo Ministério Público de Contas, elencadas na fundamentação do Relatorio- Voto; 10.4. Dar ciência ao Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; 10.5. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 15.197/2020 - Representação com Medida Cautelar interposta pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, em face da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, em razão de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n° 103/2020—CML/PM. Advogados: Ana Beatriz da Motta Passos Guimaraes - OAB/AM 6022, Edmara de Abreu Leão - OAB/AM 4903, Vivian Mendonça Martins - OAB/AM 9403, Jean Cleuter Simoes Mendonça - 3808 e Jonny Cleuter Simões Mendonça - OAB/AM 8340.

ACÓRDÃO Nº 560/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação (fls. 2-17 anexos às fls. 18-181), com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos em face da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, sob a responsabilidade da Sra. Mariza da Rocha Gentil (Secretária), da Comissão Municipal de Licitação de Manaus – CMLPM, sob a responsabilidade da Sra. Olívia Ferreira



Assunção (Presidente), e da Prefeitura de Manaus, em razão de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n° 103/2020–CML/PM, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 9.2. Julgar improcedente esta Representação (fls. 2-17 anexos às fls. 18-181), com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos em face da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, sob a responsabilidade da Sra. Mariza da Rocha Gentil (Secretária), da Comissão Municipal de Licitação de Manaus-CMLPM, sob a responsabilidade da Sra. Olívia Ferreira Assunção (Presidente), e da Prefeitura de Manaus, em razão de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 103/2020–CML/PM, conforme o exposto na Fundamentação do Voto; 9.3. Recomendar à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF que publique seus estudos técnicos preliminares no Portal da Transparência, juntamente com os termos de referência, projetos básicos e editais, de forma a dar publicidade às especificações técnicas escolhidas; 9.4. Dar ciência do Relatório Voto, bem como da decisão superveniente, à empresa representante Tecway Serviços e Locação de Equipamentos, por meio de seus advogados, e aos representados, SEMEF, CMLPM e Prefeitura de Manaus; 9.5. Arquivar os autos, expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 12.521/2021 - Consulta formulada pelo Sr. Wallace Fernandes Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, em exercício à época, acerca da possibilidade de criação de cargos pelo Poder Executivo, sem acarretar aumento de despesa, na hipótese da existência de contratos temporários próximos do termo final, tendo em vista o disposto nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020. ACÓRDÃO Nº 562/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 5°, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Consulta formulada pelo Sr. Wallace Fernandes Oliveira, Presidente em exercício à época, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, acerca da possibilidade de criação de cargos pelo Poder Executivo, sem acarretar aumento de despesa, na hipótese da existência de contratos temporários próximos do termo final, mas que determinados profissionais poderiam ser substituídos por um cadastro de reserva de concurso público em vigência, considerando os incisos II, III e IV do art. 8° da Lei Complementar nº 173/2020, posto que preenche os requisitos de admissibilidade; 9.2. Responder à Consulta formulada pelo Sr. Wallace Fernandes Oliveira, Presidente em exercício da Câmara Municipal de Manaus – CMM, à época, da seguinte forma: **9.2.1.** De acordo com o art. 8° da LC n° 173/2020, dentro do período estabelecido pela lei, é possível criar cargo, emprego ou função, desde que não implique aumento de despesa, pode-se repor cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa e repor cargos efetivos ou vitalícios decorrentes de vacância. Para tanto, deve o gestor motivar adequadamente o ato de nomeação, em especial a demonstração de sua congruência com a responsabilidade fiscal e o planejamento administrativo à adoção da medida; 9.2.2. Para se criar despesa obrigatória de caráter continuado (art. 8°, VII, LC n. 173/2020), deve haver compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa (§2°), observando-se que tal compensação deve ser permanente (§2°, I). 9.3. Dar ciência desta resposta ao Consulente, Sr. Wallace Fernandes Oliveira, Presidente em exercício da Câmara Municipal de Manaus - CMM, à época, enviando-lhe cópia das manifestações da Consultec (fls. 14-17), do MPC (fls. 18-26), da DICAPE (fls. 28-32), do Relatório Voto e do posterior decisório; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.



**PROCESSO Nº 16.464/2021 (Apenso: 16.452/2021) -** Recurso Inominado interposto pelo Sr. Jessé do Carmo Barbosa, em face da Decisão nº 1823/2013-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE Nº 16452/2021.

ACÓRDÃO Nº 583/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer do presente recurso do Sr. Jessé do Carmo Barbosa por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 155, II, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; 7.2. Negar provimento ao presente recurso do Sr. Jessé do Carmo Barbosa, mantendo-se inalterado o Despacho nº 1103/2021-GP (fls. 24/26); 7.3. Dar ciência ao Sr. Jessé do Carmo Barbosa acerca do teor do presente Acórdão. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.190/2022 (Apenso: 14.230/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente − SEMA, por intermédio de seu Secretário, Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 1042/2021−TCE−Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.230/2017.

ACÓRDÃO Nº 563/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea f, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. **Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), por intermédio de seu Secretário, Sr. Eduardo Costa Taveira, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução nº 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei nº 2.423/1996; **8.2. Anular de ofício**, o Acórdão nº 1042/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.230/2017, apenso, a fim de corrigir a inexatidão material evidenciada na referida decisão, tendo em vista que a temática versada no processo retromencionado trata de resíduos sólidos, e não de esgotamento sanitário, de acordo com o disposto no art. 494, I, do CPC, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 127, da Lei nº 2.423/1996, conforme fundamentação do Voto; 8.3. Determinar a devolução do Processo n° 14.230/2017, apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis, em relação à inexatidão material supramencionada; 8.4. Dar ciência à Recorrente, Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), por intermédio de seu Secretário, Sr. Eduardo Costa Taveira, do teor do presente Acórdão; 8.5. Arquivar o presente processo, após expirados os prazos legais. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.461/2022 (Apensos: 11.923/2021 e 13.755/2021) -** Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas − Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 1000/2021-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.755/2021

**ACÓRDÃO Nº 584/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1000/2021-TCE-Segunda Câmara (fls. 93/94), exarado nos autos n° 13.755/2021, em apenso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar provimento, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas- Fundação AMAZONPREV, no sentido de reformar o Acórdão nº 1000/2021-TCE-Segunda Câmara (fls. 93/94), exarado nos autos nº 13755/2021 (apenso), para excluir a determinação imposta ao Recorrente, no item 7.2, quanto à retificação do ato e da guia financeira, vez que o cálculo de pensão descriminado na Portaria nº 160/2021 (fls. 59/600) observou fielmente o comando constitucional encartado no artigo 24, §2º da E.C. nº 103/2019; 8.3. Dar ciência ao Recorrente, Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, acerca do teor do presente decisório; 8.4. Arquivar os presentes autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 13755/2021, em apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis. **Declaração** de Impedimento: Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO № 10.587/2022 (Apenso: 12.900/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face da Decisão n° 14/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 12.900/2016 Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 564/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, por meio de seus advogados, em face da Decisão nº 14/2017-TCE-Tribunal Pleno, pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 157 da Resolução nº 4/02 – TCE/AM; 8.2. Dar Provimento, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, por meio de seus advogados, em face da Decisão nº 14/2017-TCE-Tribunal Pleno (fls. 29–30 do processo nº 12.900/16, em apenso), excluindo-se seus itens 9.2 e 9.3, que tratam de multa aplicada ao recorrente por descumprimento de diligência ou recomendação deste Tribunal e de instauração de cobrança executiva dela em caso de não recolhimento, em razão do exposto na Fundamentação do Relatório-Voto; 8.3. Dar ciência do Voto e do decisório superveniente ao Recorrente, Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, bem como a seus advogados; e 8.4. Arquivar os autos, expirados os prazos legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

**PROCESSO № 11.151/2014 (Apenso: 11.747/2014) -** Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Canutama, sob a responsabilidade do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, referente ao exercício de 2013. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM



4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935.

PARECER PRÉVIO Nº 15/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Canutama, referente ao exercício de 2013 (U.G: 738), de responsabilidade do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997.

**ACÓRDÃO Nº 15/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Canutama, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – Secex que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 26 da DICREA; de 07 a 41 da DICAMI e de 42 a 51 da DICOP, listados na fundamentação do Voto; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Canutama e à Prefeitura Municipal.

**PROCESSO Nº 13.102/2017 -** Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Gomes Ferreira e do Sr. Walter Arnaldo Kling Lopes. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 585/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no



sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Gomes Ferreira, ex-Prefeito do Município de Fonte Boa, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; 10.2. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Walter Arnaldo Kling Lopes, ex-Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 10.3. Dar quitação ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, ex-Prefeito do Município de Fonte Boa, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.4. Dar quitação** ao Sr. Walter Arnaldo Kling Lopes, ex-Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; 10.5. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades. em futuras prestações de contas: 10.5.1. Ausência de apresentação dos comprovantes dos recolhimentos das contribuições dos servidores; 10.5.2. Ausência de comprovação dos recolhimentos da contribuição patronal da prefeitura e dos servidores e patronal da Câmara Municipal; 10.5.3. Ausência de encaminhamento das aposentadorias concedidas no exercício, na forma como dispõe o artigo 71, inciso III, da CF/1988 e Resolução nº 02/1990-TCE/AM; 10.5.4. Ausência de encaminhamento das pensões por morte concedidas no exercício, na forma como dispõe o artigo 71, inciso III, da CF/1988 e Resolução nº 02/1990-TCE/AM; 10.5.5. Ausência de apresentação da avaliação atuarial realizada pelo FUMPAS, no exercício, conforme dispõe o artigo 1°, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/1998 e artigo 39 da Lei Municipal nº 005/1997; 10.5.6. Ausência de apresentação das providências que foram realizadas pelo FUMPAS para efetuar a compensação previdenciária como fonte de receita das aposentadorias concedidas no exercício, conforme Lei Federal nº 9.769/1999 e Decreto nº 3.112/1999, além da Portaria MPAS nº 6.209/1999, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 410/1999 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 50/2011; **10.5.7.** Ausência de justificativas de base legal para a concessão das referidas aposentadorias, bem como o ato concessório; 10.5.8. Ausência de apresentação das certidões por tempo de contribuição dos servidores; 10.5.9. Ausência de apresentação do laudo médico no qual a prefeitura se baseou para conceder os benefícios referentes às aposentadorias por invalidez. 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM, adote as providências do artigo 162. §1°, do RITCE.

PROCESSO Nº 13.101/2017 - Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Antônio Gomes Ferreira e do Sr. Walter Arnaldo Kling Lopes. Advogados: Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243.

**ACÓRDÃO Nº 586/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Antônio Gomes Ferreira, ex-Prefeito do Município de Fonte Boa, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Walter Arnaldo Kling Lopes, ex-Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS e Ordenador de Despesas, à época; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, ex-Prefeito do Município de Fonte Boa, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; 10.4. Dar quitação ao Sr. Walter Arnaldo Kling Lopes, ex-Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; 10.5. Determinar à origem que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.5.1. Ausência de apresentação dos comprovantes dos recolhimentos das contribuições dos servidores; 10.5.2. Ausência de comprovação dos recolhimentos da contribuição patronal da prefeitura e dos servidores e patronal da Câmara Municipal; 10.5.3. Ausência de encaminhamento das pensões por morte concedidas no exercício, na forma como dispõe o artigo 71, inciso III, da CF/1988 e Resolução nº 02/1990-TCE/AM; 10.5.4. Ausência de apresentação da avaliação atuarial realizado pelo FUMPAS, no exercício, conforme dispõe o artigo 1°, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/1998 e artigo 39 da Lei Municipal nº 005/1997; 10.5.5. Ausência de apresentação das providências que foram realizadas pelo FUMPAS para efetuar a compensação previdenciária como fonte de receita das aposentadorias concedidas no exercício, conforme Lei Federal nº 9.769/1999 e Decreto nº 3.112/1999, além da Portaria MPAS nº 6.209/1999, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 410/1999 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 50/2011; **10.5.6.** Ausência de justificativas de base legal para a concessão das referidas aposentadorias, bem como o ato concessório. 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 14.749/2020 (Apensos: 14.747/2020 e 14.748/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 26/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3.069/2011 (Processo Eletrônico nº 14.747/2020). **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1.024, Suelen da Silva Sales – OAB/AM 10.401 e Celiana Assen Felix - OAB/AM 6.727.

**ACÓRDÃO Nº 590/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **8.2. Dar** 



**provimento parcial** ao recurso da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, diante dos motivos expostos, no sentido de reformar o Acórdão n° 26/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo–TCE n° 3069/2011, para sanar as impropriedades mencionadas na fundamentação, mas mantendo a llegalidade do Convênio n° 073/2009 e a Irregularidade da Prestação de Contas. E diminuindo a multa aplicada à Recorrente para R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos); **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e aos demais interessados.

PROCESSO Nº 14.748/2020 (Apensos: 14.749/2020, 14.747/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão nº 26/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3069/2011 (Processo Eletrônico nº 14.747/2020). **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. ACÓRDÃO Nº 591/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário do Sr. Gean Campos de Barros, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta corte de Contas, para que no mérito; 8.2. Dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Sr. Gean Campos de Barros, diante dos motivos expostos, no sentido de reformar o Acórdão nº 26/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo-TCE nº 3069/2011, para sanar as impropriedades mencionadas na fundamentação, mas mantendo a legalidade do Convênio nº 073/2009 e a Irregularidade da Prestação de Contas e a multa aplicada ao Recorrente; 8.3. Dar ciência ao Sr. Gean Campos de Barros e aos demais interessados.

**PROCESSO Nº 10.260/2021 (Apenso: 13.462/2019) -** Recurso Inominado interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, em face do Acórdão nº 127/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.462/2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 592/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheira-Relatora, no sentido de: 7.1. Conhecer do presente Recurso Inominado interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonca, nos termos do Artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 7.2. Dar provimento ao presente recurso do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, com a devolução integral do prazo recursal pleiteado, em observância ao disposto no artigo 100, II da Resolução TCE nº 04/2002; 7.3. Determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.4. Notificar o Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, bem como seus causídicos, com cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; 7.5. Remeter os autos ao Gabinete do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, para que exerça a relatoria, na forma do art.158, §1º, art. 157 da Resolução TCE/AM nº 04/2002. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).



PROCESSO Nº 13.253/2021 (Apenso: 14.836/2020) - Recurso Inominado interposto pelo Banco Bradesco S.A., em face do Acórdão n° 447/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14836/2020. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111, Fernando A. Rodrigues – OAB/SP 132932, Alberico Eugênio S. Gazzineo – OAB/SP 272393 e Aline Perazzo do A. V. Silva – OAB- SP 430.902.

ACÓRDÃO Nº 587/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: 7.1. Conhecer do presente Recurso Inominado interposto pelo Banco Bradesco S.A., nos termos do Artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 7.2. Negar Provimento ao Recurso Inominado interposto pelo Banco Bradesco S.A., assentado nas razões expostas no Relatório-Voto; 7.3. Determinar a Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º c/c o art. 156, § 5º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.4. Notificar o Banco Bradesco S.A., bem como os seus causídicos, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.235/2021 (Apenso: 15.430/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão n° 76/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.430/2021 Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6.897 e Camila Pontes Torres OAB/AM 12.280.

ACÓRDÃO Nº 568/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea for, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 76/2020-TCE-Tribunal Pleno; 8.2. Dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes de Bemerguy, excluindo a aplicação da multa cominada no Acórdão nº 76/2020-TCE-Tribunal Pleno; 8.3. Determinar a notificação do Sr. Saul Nunes Bemerguy, dando-lhe ciência do inteiro teor do Acórdão; 8.4. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 17.391/2021 (Apenso: 16.106/2020) -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n° 592/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 16.106/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 569/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-



Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, diante dos motivos expostos no Relatório-voto, mantendo-se os termos do Acórdão n° 592/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16106/2020; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e à SEDUC deste Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

#### CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 14.185/2019 (Apenso: 11.147/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, em face do Acórdão n° 265/2019—TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.147/2018. Advogados: Patrícia Gomes de Abreu— OAB/AM 4447, Antonio das Chagas Ferreira Batista — OAB/AM 4177, Fabricia Teliele Cardoso dos Santos — OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva — OAB/AM 9.221, Ênia Jéssica da Silva Garcia Cunha — OAB/AM 10416 e Adrimar Freitas de Siqueira Repolho — OAB/AM 8243.

ACÓRDÃO Nº 554/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira em face do Acórdão nº 265/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11147/2018, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução 4/2002-TCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao Recurso do Sr. Antônio Gomes Ferreira, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a manter inalterado o Acórdão nº 265/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 11147/2018, ficando a cargo do Relator do processo originário o acompanhamento do cumprimento do decisum ora mantido; 8.3. Dar ciência do decisum ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, por meio de seus patronos, nos termos da Resolução 4/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 12.296/2020 (Apenso: 10.066/2020) -** Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barcelos, sob a responsabilidade do Sr. Gleidson Rato Serrão, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Mayra Mamed Levy – OAB/AM 8598 e Lara Raquel Neves Levy – OAB/AM 15297.

ACÓRDÃO Nº 555/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barcelos, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Gleidson Rato Serrão, Presidente da referida Câmara Municipal, nos termos dos arts. 1°, II, a; 22, II, e 24 da Lei nº 2.423/1996 c/c arts. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; 10.2. Aplicar Multa ao Sr.



Gleidson Rato Serrão, Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, no valor atualizado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude das restrições "4" e "6" do Relatório Conclusivo nº 84/2021-DICAMI Câmara Municipal de Barcelos, nos termos do art. 54, inciso VII, Lei nº 2.423/96-LO/TCE e art. 308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Recomendar à origem, Câmara Municipal de Barcelos, que observe com rigor o cumprimento das normas legais, e que: 10.3.1. Atente-se aos prazos estabelecidos para envio dos balancetes mensais, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência; 10.3.2. Proceda a uma análise mais aprofundada relativamente ao tópico de licitações e contratos contidos no Parecer do Controle Interno. 10.4. Determinar à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através da competente Divisão, vinculada à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguente decisum; 10.5. Arquivar o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.275/2021 -** Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., em razão de possíveis irregularidades na Concorrência Pública n° 001/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção de muro de contenção de erosão fluvial no município de Tefé. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas – OAB/AM 12199, Diego Marcelo Padilha Gonçalves – OAB/AM 7613, Bruna Vasconcellos Ribeiro – OAB/AM 12800 e Adriane Larusha de Oliveira Alves – OAB/AM 10860.

ACÓRDÃO Nº 556/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda em face da Prefeitura de Tefé, de responsabilidade do Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito, e da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tefé – CPL, de responsabilidade do Sr. Matheus Cavalcante Celani, Presidente, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção de muro de contenção de erosão fluvial no município de Tefé, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; 9.2. Julgar Procedente a Representação formulada pela empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, tendo em vista que



a anulação da licitação não acarreta a perda de objeto dos autos, cujo exame de mérito se faz cogente com vistas a orientar pedagogicamente o ente representado de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas, e que após análise pormenorizada das irregularidades apontadas neste feito, é possível concluir que as impropriedades alegadas na exordial, atinentes à falta de transparência e inobservância do princípio da publicidade, restaram confirmadas, em contradição ao disposto na Lei de Acesso à Informação e na Lei de Licitações; 9.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Tefé que, através da Comissão Permanente de Licitação do Município, quando da realização de procedimentos licitatórios, observe aos princípios reguladores da licitação pública, bem como que disponibilize o instrumento editalício de forma ampla aos interessados, inclusive em sítios eletrônicos, em observância ao disposto na Lei n° 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao princípio da publicidade insculpido no art. 3° da Lei 8.666/1993 e no art. 5° da Lei n° 14.133/2021; 9.4. Dar ciência ao Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito de Tefé, ao Sr. Matheus Cavalcante Celani, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, e à empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhandolhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 9.5. Arquivar os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

PROCESSO Nº 17.511/2021 (Apensos: 17.450/2021, 17.451/2021, 17.524/2021, 17.527/2021, 17.528/2021, 17.525/2021, 17.529/2021, 17.530/2021, 17.531/2021, 17.532/2021, 17.523/2021 e 17.526/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, em face do Acórdão nº 121/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.450/2021 (Processo Físico Originário nº 5790/2010). ACÓRDÃO Nº 557/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA à época, em face do Acórdão nº 121/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.450/2021 (Processo Físico Originário nº 5790/2010), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal), para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA à época, em face do Acórdão nº 121/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 17.450/2021 (Processo Físico Originário n° 5790/2010), para o fim de: 8.2.1. Excluir a multa aplicada ao Recorrente no item 9.5 do referido decisum, tendo em vista o saneamento das impropriedades do item 9.5.1. e 9.5.2, mantendo-se o referido Acórdão em seus demais termos; 8.2.2. Anular o item 9.4 do Acórdão nº 121/2017-TCE-Segunda Câmara, por ausência de indicação da norma que ensejou a aplicação da multa; Devendo, portanto, ser expedido novo Acórdão com a devida fundamentação e correção do supracitado item, razão pela qual o Processo nº 17.450/2021 deve ser devolvido ao Relator competente para atendimento deste ponto. 8.3. Determinar à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através da competente Divisão, vinculada à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia deste



Relatório/Voto e do sequente decisum; **8.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 10.285/2022 (Apensos: 15.712/2020 e 12.349/2021) -** Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 720/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.712/2020.

ACÓRDÃO Nº 570/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, por intermédio do Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Diretor-Presidente, em face do Acórdão nº 720/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.712/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, no sentido de reformar o Acórdão nº 720/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.712/2020 (apenso), de modo a manter a legalidade do Ato Aposentatório nos moldes originariamente concedidos, excluindo o item 7.2 da decisão, pelos motivos expostos no Relátorio/Voto, passando a referida decisão a ter o seguinte teor: 8.2.1. Julgar legal a pensão por morte, em que figura como pretendente a Sra. Maria Margarida Couto de Magalhães Cordeiro, na Condição de Cônjuge do Sr. Octávio Kopke de Magalhães Cordeiro, ex-segurado Inativo, no cargo de Engenheiro 1ª classe, nível 11, matrícula nº 009.352-1b, do Departamento de Estradas de Rodagem -DER/AM, publicada no DOE em 04/09/2020; **8.2.2.** Determinar o registro da pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria Margarida Couto de Magalhães Cordeiro, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1°, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 5°, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; 8.2.3. Arquivar os autos, após cumprimento integral da decisão. 8.3. Dar ciência à Fundação Amazonprev e aos demais interessados, nos termos do caput do art. 161 da Resolução no 04/2002 – TCE/AM. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.286/2022 (Apenso: 10.703/2021) -** Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 735/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.703/2021.

ACÓRDÃO Nº 571/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, por intermédio do Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Diretor-Presidente, em face do Acórdão nº 735/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.703/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, de modo a manter a



legalidade da pensão por morte concedida em favor da Sra. Graciete dos Santos Rocha, com seu respectivo registro, havendo a exclusão da determinação à Fundação AMAZONPREV para retificar o Ato e a Guia Financeira, passando o Acórdão nº 735/2021-TCE—Segunda Câmara a ter a seguinte redação: 8.2.1. Julgar legal a Pensão por Morte, em que figura como pretendente a Sra. Graciete dos Santos Rocha, na condição de Companheira do Sr. Deusimar Silva de Carvalho, matrícula nº 114.346-8B, ex-servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde — SUSAM, publicado no DOE em 03 de dezembro de 2020; 8.2.2. Determinar o registro da pensão por morte concedida em favor da Sra. Graciete dos Santos Rocha, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; 8.2.3. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais. 8.3. Dar ciência à Fundação Amazonprev e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 8.4. Arquivar os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.459/2022 (Apenso: 13.878/2021) -** Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 1004/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.878/2021.

ACÓRDÃO Nº 572/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 1004/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.878/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, de modo a manter a legalidade da Aposentadoria da Sra. Marilene Costa Moraes, com o seu respectivo registro, havendo a exclusão da determinação à Fundação AMAZONPREV para retificar o Ato e a Guia Financeira, passando o Acórdão nº 1004/2021-TCE-Segunda Câmara a ter a seguinte redação: 8.2.1. Julgar legal a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Marilene da Costa Moraes, no cargo de Merendeira PNF.MNF-I, 1º classe, referência E, matrícula nº 030.073-0A, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, publicado no DOE em 14 de Junho de 2021, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar n° 30/2001 c/c art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/05, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **8.2.2.** Determinar o registro do ato da Sra. Marilene da Costa Moraes; **8.2.3.** Arquivar o processo após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. 8.3. Dar ciência à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais. **Declaração** de Impedimento: Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.308/2022 -** Tomada de Contas Especial em desfavor do Sr. Ike Kennedy Veiga da Silva, tendo em vista recursos tomados do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas (relacionados ao Processo Físico nº 6470/2010 - convertido no Processo Eletrônico nº 10.009/2022).



ACÓRDÃO Nº 573/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar regular a Tomada de Contas Especial de Adiantamento concedido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN a favor do servidor lke Kennedy Veiga da Silva, nos termos dos arts. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 8.2. Dar quitação ao Sr. Ike Kennedy Veiga da Silva, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; 8.3. Recomendar ao Departamento Estadual de Trânsito – Detran que promova, em tempo hábil, a instauração de Tomada de Contas Especial nos casos exigidos por lei, de modo a evitar delongamento na análise dos adiantamentos concedidos por este Órgão; 8.4. Dar ciência ao Relator das Contas do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, referente ao Processo nº 6470/2010 (processo eletrônico nº 10009/22) acerca do julgamento deste feito, a fim de informá-lo sobre a apresentação da Tomada de Contas a este Tribunal, conforme determinado na decisão proferida nos supracitados autos; 8.5. **Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; 8.6. Determinar o arquivamento do feito, após o cumprimento integral da decisão.

# CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 13.112/2017 (Apensos: 11.549/2015, 11.845/2017, 11.829/2017, 10.569/2017 e 14.965/2016) - Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tabatinga, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Raimundo Carvalho Caldas.

PARECER PRÉVIO 16/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do município de Tabatinga, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito Municipal de Tabatinga, no exercício de 2016, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, devido a permanência de irregularidades não sanadas, discriminadas na fundamentação do Relatório/Voto. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**ACÓRDÃO Nº 16/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público



junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Relatório/Voto e de cópia integral deste Processo, à Câmara Municipal de Tabatinga, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos guinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. 10.2. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo Ministério Público de Contas, por força do disposto no art. 1°, §1° da Portaria nº 152/2021-GP, e em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 113, e seus parágrafos da Lei n. 8666/1993, adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados para devida apuração. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 11.845/2017 (Apensos: 13.112/2017, 11.549/2015, 11.829/2017, 10.569/2017 e 14.965/2016) - Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação -FUNDEB/Tabatinga, referente ao de 2016, de responsabilidade do Sr. Raimundo Carvalho Caldas. ACÓRDÃO Nº 588/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - FUNDEB - do Município de Tabatinga, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Gestor do Fundo Municipal de Educação à época, com fulcro no art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei n. 2423/96-LO/TCE e do art. 188, §1°, III, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Gestor do Fundo Municipal de Educação do Município de Tabatinga, no exercício de 2016, no valor total de R\$ 35.481.60 (trinta e cinco mil. quatrocentos e oitenta e um reais, e sessenta centavos), nos moldes descritos abaixo: 10.2.1. No valor R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados via E-contas, ou seja, de janeiro a dezembro de 2016, totalizando o valor de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, I, a, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, conforme restrição do item 3 da fundamentação do Relatório/Voto; 10.2.2. No valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, pelas restrições não sanadas nos itens 1 e 2 da fundamentação do Relatório/Voto; 10.2.3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, acima registrado, aos



Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.829/2017 (Apensos: 13.112/2017, 11.549/2015, 11.845/2017, 10.569/2017 e 14.965/2016) - Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Raimundo Carvalho Caldas.

ACÓRDÃO Nº 589/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Gestor do Fundo Municipal de Saúde à época, com fulcro no art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei n. 2423/96-LO/TCE e do art. 188, §1°, III, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Tabatinga, no exercício de 2016, no valor total de R\$ 35.481,60 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais, e sessenta centavos), nos moldes descritos abaixo: 10.2.1. No valor R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados via E-contas, ou seja, de janeiro a dezembro de 2016, totalizando o valor de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, I, a, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, conforme restrição do item 3 da fundamentação do Relatório/Voto; 10.2.2. No valor de R\$ 15.000.00 (quinze mil reais) por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, pelas restrições não sanadas nos itens 1 e 2 da fundamentação do voto; 10.2.3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM),



ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO № 11.953/2020 -** Prestação de Contas Anual do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual - FUNJEAM, de responsabilidade do Sr. Yedo Simões de Oliveira, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 574/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário – FUNJEAM, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Yedo Simões de Oliveira, Presidente e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 1°, II e art. 22, I, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5°, II e 188, § 1°, I, da Resolução nº 4/2002-TCE; 10.2. Dar quitação ao Sr. Yedo Simões de Oliveira, Presidente e ordenador de despesas do FUNJEAM, à época, com fulcro no art. 22, I c/c o art. 23 ambos da Lei 2423/96.

**PROCESSO Nº 14.355/2020 -** Representação oriunda da Manifestação nº 321/2020-Ouvidoria, acerca de indícios de irregularidades na Prefeitura Municipal de Novo Airão, no que se refere ao Pregão Presencial nº 015/2020-CPL/PMNA e supostos pagamentos indevidos.

ACÓRDÃO Nº 575/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação resultante da Manifestação nº 321/2020 da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, formulada pela Secretaria de Controle Externo-SECEX-TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Licitações e Contratos – DILCON, para apurar indícios de irregularidades relativos ao Pregão Presencial nº 015/2020–CPL/PMNA na Prefeitura Municipal de Novo Airão e supostos pagamentos indevidos; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a Representação considerando a ausência de publicação nos meios oficiais das informações referentes ao Pregão Presencial nº 015/2020, bem como a desatualização do Portal de Transparência, de responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito do Município de Novo Airão, em descumprimento ao art. 8º da Lei de Acesso à Informação n. 12527/2011, aos arts, 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000 e ao Princípio da Publicidade; 9.3. Considerar revel o Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito do Município de Novo Airão, nos termos do §4º, do art. 20 da Lei nº. 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução n. 04/2002–TCE/AM; 9.4. Aplicar Multa ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito do Município de Novo Airão, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) em virtude de grave infração à norma legal pela ausência de publicação das



informações referentes ao Pregão Presencial nº 015/2020 bem como a desatualização do Portal de Transparência, com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; 9.4.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 9.5. Determinar o apensamento dos autos ao Processo nº 12955/2021 (Prestação de Contas do Município de Novo Airão, exercício de 2020) visto que o objeto desta Representação, qual seja: apurar indícios de irregularidades relativos ao Pregão Presencial n. 015/2020-CPL/PMNA na Prefeitura Municipal de Novo Airão e supostos pagamentos indevidos, foi objeto da Notificação nº 010/2021-CI/DICAMI naqueles autos (fls. 585/597 do Processo n. 12955/2021), deixando a análise para ser realizada no Processo nº 12955/2021, bem como para evitar possível bis in idem quanto à ausência de informações no portal de transparência do município sobre o referido processo licitatório, alvo de aplicação de multa nos autos ora em tela.

PROCESSO № 10.691/2021 - Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX, decorrente de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas, em razão de possível pagamento indevido de gratificação e acumulação indevida de cargos de servidores da Polícia Civil e Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas. Advogados: Raquel Isadora Leite Vieira — OAB/AM 7586, Andreza da Costa Paes — OAB/AM 12353 e Américo Valente Cavalcante Júnior — OAB/AM 8540.

ACÓRDÃO Nº 576/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX, decorrente de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas, em razão de possível pagamento indevido de gratificação e acumulação indevida de cargos de servidores da Polícia Civil e Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o art. 288, §2º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; 9.2. Julgar Improcedente a Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX, decorrente de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas, em razão de possível pagamento indevido de gratificação e acumulação indevida de cargos de servidores da Polícia Civil e Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, em relação aos servidores Karla Cristina



Cavalcante da Silva, Tatiane Campelo da Silva Palhares e os servidores Clemilton Moura de Marães, Carlos Leandro de Oliveira e Arthur Francisco dos Santos Valente Cruz: 9.3. Julgar Parcialmente Procedente a Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas SECEX, decorrente de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas, em razão de pagamento indevido de gratificação e acumulação indevida de cargos de servidores da Polícia Civil e Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, em relação aos servidores Gabriela Rebelo Bianco, Stelyane Salvador Chíxaro, Patrícia Novo Guerreiro Bento, Francisca de Souza Holanda e Jacira Nunes Cunha; 9.4. Determinar à Polícia Civil do Estado do Amazonas que cesse os pagamentos de gratificações concedidas de forma irregular que ainda estejam sendo feitos, no que pertine às servidoras Gabriela Rebelo Bianco, Stelyane Salvador Chíxaro, Patrícia Novo Guerreiro Bento, Francisca de Souza Holanda e Jacira Nunes Cunha; 9.5. Determinar à Polícia Civil do Estado do Amazonas que se abstenha de atribuir funções gratificadas aos servidores em desacordo com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 4.163/2015; 9.6. Determinar à SEPLENO que encaminhe cópia do Relatório Conclusivo nº 110/2021- DICAPE, Parecer nº 4451/2021, do Relatório/Voto e do decisum a ser exarado por este Plenário à SECEX para que proceda à análise da necessidade de instauração de Representação específica para verificar a situação funcional do servidor Arthur Francisco dos Santos Valente Cruz, em relação a quem a DICAPE apontou haver possível cumulação indevida de cargos a partir do ano de 2019, estando portanto, fora do escopo dos autos; 9.7. Determinar à SEPLENO que cientifique os gestores da Polícia Civil do Estado do Amazonas e da Secretaria de Segurança Pública, bem como os servidores interessados, acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas; 9.8. Determinar à Comissão de Inspeção Ordinária que verifique in loco o cumprimento das determinações elencadas nos itens 4 e 5 do Relatório/Voto; 9.9. Arquivar o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 14.434/2021 (Apenso: 16.355/2020) -** Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 296/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.355/2020.

ACÓRDÃO Nº 577/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 296/2021-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 16355/2020, apenso, (fls. 208/209), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV e 60 da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 157, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 296/2021-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 16355/2020, apenso, (fls. 208/209), no sentido de: 8.2.1. Julgar legal a aposentadoria concedida ao Sr. Sérgio Luiz de Assis, o qual ocupava o cargo de Investigador de Polícia, classe especial, matrícula nº 007.882-4D, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.3. Determinar ao SEPLENO -Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).



### **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

PROCESSO № 11.765/2019 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira Lima e do Sr. Francisco Andrade Braz. Advogados: Antonio das Chagas Ferreira Batista — OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira — OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu — OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cradoso dos Santos — OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva — OAB/AM 9221, Ênia Jéssica da Silva Garcia Cunha — OAB/AM 10416 e Jessé Mamed Lima Mustafa — OAB/AM 14477.

PARECER PRÉVIO Nº 17/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7°, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1°, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das Contas de Governo do **Sr. Antônio Ferreira Lima**, na Prefeitura de Caapiranga, no período de 01/01 à 24/01/2018, no termos do artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM, e com o artigo 3°, inciso I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997; 10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas de Governo do Sr. Francisco Andrade Braz, na Prefeitura de Caapiranga, no período de 25/01 à 31/12/2018, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, uma vez que não cumpriu o limite mínimo de gastos com a educação, bem como o limite de gastos com pessoal, definido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO Nº 17/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar à SECEX deste TCE-AM que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos ao julgamento deste Tribunal, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos e que dão conta: 10.1.1. Das licitações e contratos, inclusive as decorrentes de obras/serviços de engenharia, quanto à ausência de diário de obra; superfaturamento de quantitativo de material de contração; e Ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART); 10.1.2. Das impropriedades, no tocante ao lançamentos não esclarecidos em Conta Corrente; ausência de comprovação de despesas; ausência de comprovação de repasse de contribuição previdenciária ao INSS; ausência de esclarecimentos na conta "consignações"; ausência de esclarecimento para sagues e despesas nas contas da Prefeitura; não registro de depreciação de bens na contabilidade da Prefeitura; ausência de esclarecimentos sobre as ações e programas nas leis orcamentárias (Plano Plurianual e Lei Orcamentária Anual); esclarecer sobre os mecanismos adotados pelo município para o acompanhamento local da consecução das metas do Plano Nacional de Educação (PNE);



fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais por meio de Resolução ao invés de Lei; ausência do controle interno municipal; saldos financeiros do Fundo Municipal de Saúde (FMS) não comparecem, de modo individualizado, nos Balanços Financeiro e Patrimonial, como prescreve o art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); Prefeito Municipal atuando como ordenador da despesa do Fundo Municipal da Saúde; preenchimento dos dados orçamentários no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) em atraso; não apresentação dos Relatórios Quadrimestrais de Gestão; FMS não realiza audiências públicas trimestrais; ausências de cotações nas dispensas de licitação; decretos emergências que embasaram dispensas de licitações sem o devido embasamento fático-jurídico; divergência no pagamento das diárias; ausência do levantamento periódico dos bens móveis e imóveis com base no inventário analítico; ausência de controles específicos de almoxarifado e de registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos materiais. 10.2. Dar ciência ao Sr. Antônio Ferreira Lima, por intermédio de seus advogados, deste Decisum; 10.3. Dar ciência ao Sr. Francisco Andrade Braz, por intermédio de seus advogados, deste Decisum.

# AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 13.537/2021 (Apensos: 14.319/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, em face da Decisão nº 31/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14319/2017. Advogados: Sergio Vital Leite de Oliveira – Procurador Geral do Municipio de Maués e Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos – Subprocurador do Município de Maués. ACÓRDÃO Nº 582/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito do Município de Maués; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito do Município de Maués, entendendo pela manutenção da Decisão nº 31/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Apenso nº 14.319/2017, de maneira que seja mantida a decisão pelo conhecimento e provimento da representação em comento, bem como que permaneçam as demais diligências aos interessados; 8.3. Dar ciência ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito do Município de Maués, bem como seu Advogado(a), sobre o teor da decisão. As cópias do Relatório/Voto e da decisão deverão seguir anexos à cientificação; 8.4. Arquivar o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2022.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno